



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.654 - MG (2010/0153485-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE : **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**
ADVOGADO : **VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE UBERLÂNDIA - MG**
INTERES. : **JULIANA DOS PASSOS CAETANO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 115/STJ NAS RECLAMAÇÕES. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.654 - MG (2010/0153485-3)

REQUERENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DE UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : JULIANA DOS PASSOS CAETANO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face de decisão que indeferiu liminarmente o pedido de reclamação por aplicação analógica da Súmula 115/STJ.

No agravo regimental, a agravante alega, essencialmente, que a natureza da reclamação é de ação e não de recurso, razão pela qual o seu exercício está subordinado a análise das condições da ação, podendo a capacidade postulatória ser convalidada por meio de intimação para a sua regularização, na forma dos arts. 13 e 37, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.654 - MG (2010/0153485-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O agravo regimental não merece prosperar. Em que pese o extenso arrazoadado do agravante, argumentado, ponto por ponto, a discordância com a decisão agravada, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A reclamação deve, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 12 deste Tribunal, ser liminarmente indeferida, uma vez que manifestamente inadmissível.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (verbete n.º 115 da súmula do STJ).

A exigência, a exemplo do que ocorre no recurso especial e no agravo de instrumento, estende-se à reclamação apresentada em face de decisão de turma recursal (Rcl. 4.258 - SP, 4.195 - RS, 4.236 - RS, respectivamente de relatoria dos Min. Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Napoleão Nunes Maia Filho).

A empresa reclamante limitou-se a colacionar o substabelecimento de fl. 12 conferido aos advogados substabelecidos que firmaram a inicial da reclamação, mas esqueceram de juntar a procuração outorgada diretamente à advogada substabelecente (Dra. Fernanda Júlio Platero).

Sendo assim, tendo a reclamante deixado de juntar a procuração outorgando poderes à advogada substabelecente dos poderes conferidos aos subscritores da petição inicial, a reclamação deve ser liminarmente indeferida.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no § 2º do art. 1º da resolução n.º 12 deste tribunal, indefiro liminarmente o pedido veiculado na presente reclamação. (fls. 54/55).

Ressalte-se que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC, assim como a regularização quando da interposição do agravo de instrumento, aplicando-se a Súmula nº 115/STJ em tais casos.

Nesse sentido: AgRg no RESP 578871/RS, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 11.09.2006; EDcl no Ag 684317/GO, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 07.11.2005; EDRESP 100531/SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 01.12.1997; AGA 566005/RJ, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.05.2004 e AGA 523407/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.03.2004.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, não se admitindo a possibilidade de regularização da representação processual também no caso de reclamação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0153485-3 PROCESSO ELETRÔNICO RCDESP na Rcl 4.654 / MG

Números Origem: 55858095520098130702 702095585809

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE
UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : JULIANA DOS PASSOS CAETANO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE
UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : JULIANA DOS PASSOS CAETANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário